

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 72/2017**  
**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia cartográfica para mapeamento do Estado de Minas Gerais.

**PROCESSO INTERNO N°:** 356/2017 – ECM:36142.

No processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO N° 72/2017**, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia cartográfica para mapeamento do Estado de Minas Gerais, conforme especificação contida no Edital e em seus Anexos, e com abertura designada para o dia 24 de outubro de 2017, apresentou a interessada **GEOPIX DO BRASIL LTDA-EPP** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em 18.10.2017, às 11:45 horas – via e-mail, nos seguintes termos:



Goiânia, 18 de outubro de 2017.

Ao  
PREGOEIRO - CODEMIG

Att.  
Impugnação ao Edital

Dados	Pregão Eletrônico nº 072/2017 – Processo nº 356/2017 – ECM 36142
Órgão	Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG
Objeto	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia cartográfica para mapeamento do Estado de Minas Gerais, conforme Edital.
Empresa Licitante	Geopix do Brasil LTDA – EPP
CNPJ	04.556.970/0001-29
Endereço	Av. T-04 nº 1.478, Qd. 169-A, Lt. 01-E, Salas 154-B/155-B, Setor Bueno, CEP 74.230-035, Goiânia – GO, Fone: 62 – 3638.1975 – E-mail: contato@geopix.com.br

GEOPIX DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.556.970/0001-29, estabelecida na Av. T-04 nº 1.478, Qd. 169-A, Lt. 01-E, Salas 154-B/155-B, Setor Bueno, CEP 74.230-035, Goiânia – GO, por meio de seu representante legal, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente e na forma legal, IMPUGNAR o Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2017 – Processo nº 356/2017 – ECM 36142, da CODEMIG.

#### I - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

O Decreto nº 5.450/2005 prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, no prazo de 02 dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

##### Decreto nº 5.450/2005

“Art. 18 - Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.”

##### Lei nº 8.666/93

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Levando-se em consideração que a sessão de abertura será no dia 24/10/2017, e a Lei prevê o prazo de 02 dias úteis, antes da abertura, para Impugnação ao Edital, a Empresa GEOPIX DO BRASIL, uma vez tendo enviado sua Impugnação no dia 18/10/2017, está plenamente em tempo hábil e legal.

No que diz respeito à admissibilidade, observa-se que estando presentes os requisitos de endereçamento, fundamentação e manifestação, este Pedido encontra amparo na legislação federal, estadual e normativos.

#### II – DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO

##### Edital

“4.3. Sobre as impugnações, informa-se:

4.3.1. As impugnações deverão ser encaminhadas até o 5º (quinto) dia após a publicação do aviso do Edital.”

A Constituição Federal, em seu art. 173, estabelece regras para as Empresas Públicas, abrindo brecha para que possam editar regulamento próprio sobre Licitações.

## Constituição Federal

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

- I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;
- II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;
- III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;
- IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;
- V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."

Em sendo assim, questiona-se se os prazos estabelecidos para apresentar impugnações ao Edital estão, de acordo, com qual legislação?

## - Da Ausência de Planilha de Referência dos Valores

### Edital

"9.2. A proposta cujo preço unitário de item do lote estiver acima do custo unitário do item relacionado na planilha de referência da Administração (ou do item individualmente considerado, superior a qualquer dos lances apresentados), poderá ter seus valores adequados das seguintes formas:"

Nas modalidades previstas na Lei nº 8666/93, o inciso II, § 2º do artigo 40 é taxativo quanto a obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários. Tal orçamento compõe como um dos anexos do edital, dele fazendo parte integrante.

Lei nº 8.666/93

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º—Constituem anexos do edital, dele fazendo parte

integrante: [...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

O Tribunal de Contas da União, examinando Representação contra determinado edital da CEF, decidiu:

“... determinar à Caixa Econômica Federal – CEF – que faça constar nos anexos dos editais de licitações o ‘orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários’, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94.” (Decisão 479/99, TC-625.191/1997-8, Min. Adylson Motta, DOU de 5/8/99, p. 55).

Fortalecendo o conceito, o jurista Paulo Boseli leciona:

Conforme ordenado no inciso II, do § 2º, do artigo 40, da Lei 8666/93, todo edital deverá vir acompanhado de um “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários”. Esse disposto vem sendo descumprido, sistematicamente, por uma grande parcela da Administração Pública, que insiste em não apresentar o preço dos itens a serem contratados, principalmente nos casos de compras e serviços que não sejam de engenharia. (in Simplificando as licitações: (inclusive o pregão) 2. ed., São Paulo: Edicta, 2002, pagina 80).

Outrossim, Sidiney Bittencourt versa que:

O § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93 elenca documentos que, obrigatoriamente, constituirão anexos do edital. Não se trata, como desavisadamente especificam alguns incautos, de indicadores exemplificativos. Em consequência, o projeto básico e/ou executivo; o orçamento estimado; a minuta de contrato; e as especificações e normas de execução devem sempre compor os editais todas as vezes que o objeto assim obrigar. Essa correlação com as exigências é relativa: um certo objeto pode não requerer projeto e norma de execução, mas jamais deixará de exigir orçamento e minuta contratual, ainda que seja substituído, como facultado no artigo 62. (in Licitação Passo a Passo, 4º ed., Rio de Janeiro: Temas & idéia, 2002, p. 211).

## Súmula nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Perceba-se que, segundo deixa claro, tanto o art. 9º, § 2º, do Decreto nº 5.450/05, quanto o art. 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/00, um dos principais componentes do "Termo de Referência" (aqui entendido como peça técnica inicial de instrução do processo licitatório) é, justamente, o "valor estimado da contratação", apurado por meio de orçamento detalhado e de pesquisa de mercado.

No tocante a isto, inexiste qualquer discrepância, quer porque a legislação de regência assim o determina, quer porque, se discrepancia houvesse, estaria ela fulminada pela orientação expressa do próprio TCU neste sentido, consoante retratado às páginas do seu "Manual de Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos".

Neste sentido, na medida em que o "valor estimado da contratação" deve, obrigatoriamente, constar do "Termo de Referência", e considerando que este mesmo "Termo de Referência", quando da abertura da fase externa da licitação, deve ser divulgado junto com o Edital, forçoso é concluir, por dedução lógica, que o "valor estimado" também deverá ser divulgado, eis que parte integrante e indissociável do Termo de Referência.

Tal interpretação é plenamente corroborada pelo Tribunal de Contas da União, consoante retrata o "Modelo de Termo de Referência" incluso às páginas 377/378 do Manual de "Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos", que contém, dentre outros elementos, o respectivo "valor estimado da contratação".

Calcado em tal juízo interpretativo, e de par com outros numerosos princípios e normas norteadoras das licitações públicas (publicidade, transparência, regras e julgamento objetivos etc.), a Empresa GEOPIX DO BRASIL solicita a divulgação da planilha de referência dos valores, conforme especificado em Edital.

- Da Exigência de Comprovação de Aptidão acima do Permito

### Edital

#### "10.4. Quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA:

##### 10.4.1. LOTE 1

10.4.1.1. Poderão participar da presente Licitação os PRESTADORES DE SERVIÇOS que realizem atividades de Engenharia Cartográfica;

10.4.1.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em mapeamento básico sistemático em área contínua e em dimensões equivalentes ou superiores a do objeto desta licitação, características, quantidades e prazos, com o objeto da Licitação, através da apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, comprobatório da capacidade técnica, para atendimento ao objeto da presente Licitação, com indicação da prestação de serviços, qualidade do material, do atendimento e cumprimento de prazos e demais condições da prestação de serviços;"

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, disciplina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.



§ 9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Ressalte-se que a doutrina e a jurisprudência, entendendo, apropriadamente, que a Administração Pública precisa ter o maior grau possível de confiança na idoneidade dos particulares com quem contrata, afirma que, além de capacitação técnico-profissional - tangente aos funcionários da licitante, é lícito exigir-se, nas normas editalícias, a chamada capacitação técnico-operacional, que é a experiência adquirida pela concorrente com a execução de serviços relacionados com o objeto do certame. É que, além de possuir pessoal com aptidão para executar as tarefas necessárias, a empresa vencedora precisa dispor da organização requerida para o adequado cumprimento do contrato administrativo.

A Lei de Licitações estabelece que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação.

Saliente-se que a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente. A dificuldade reside, justamente, em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado, com o escopo de comprovar que o objeto descrito no atestado é similar ao da licitação. Sobre o tema, o TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto, conforme se infere do seguinte julgado:

“9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto” (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 – Plenário).

Ademais, o tema foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a

exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Após a explanação, frisa-se que a exigência editalícia de que a comprovação de aptidão seja em dimensões equivalentes ou superiores ao objeto do Pregão Eletrônico nº 072/2017 – Processo nº 356/2017 – ECM 36142 mostra-se desarrazoada com a orientação das Cortes de Contas. Requer-se, portanto, sua modificação.

- Da Vedação à Participação em Todos os Lotes do Processo Licitatório

A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes. Representação formulada por licitante deu conta de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico, com registro de preços, nº 65/2011, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (IFPR), para futuras aquisições de conjuntos laboratoriais para o campus do Instituto em Foz do Iguaçu/PR. Na etapa processual anterior, houve determinação cautelar ao IFPR de que sobrestasse o certame, ante os indícios de restrição à competitividade, tendo em consideração a agregação de diversos equipamentos e materiais em lotes, que deveriam ser fornecidos integralmente pelo licitante vencedor do respectivo lote. Promovida a audiência da pregoeira, foi informado que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um conjunto de materiais de laboratórios, os quais, de acordo com projetos técnicos, seriam indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática. Por isso, a Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote. Ainda conforme a pregoeira, "para que a Administração optasse pela licitação por lote, buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas." O relator, ao analisar os argumentos apresentados, registrou que, além do critério logístico concernente ao recebimento de mais de trezentos itens objeto da licitação, "a divisão por lotes (...) encontraria respaldo no critério pedagógico, segundo o qual a ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório". Ainda que tal agregação tenha juntado, em um mesmo lote, itens que não guardariam total correlação em seu processo produtivo, prosseguiu o relator em seu voto, teria trazido a vantagem de unir todos os itens imprescindíveis para a perfeita utilização laboratorial. Assim, sopesando as inegáveis vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame, entendeu não haver máculas ao procedimento examinado. Votou, então, pela revogação da cautelar anteriormente concedida, bem como pelo arquivamento do processo, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 1167/2012-Plenário, TC 000.431/2012-5, rel. Min. José Jorge, 16.5.2012.

2. A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.



Em Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Departamento de Polícia Federal – Superintendência Regional na Bahia (SR/DPF/BA), objetivando a aquisição de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais, a unidade técnica questionou o critério de julgamento adotado no certame, qual seja o de menor preço global com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item. Segundo a unidade técnica, a modelagem adotada contraria a jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 247, permitindo a adjudicação de determinados itens a empresa que não ofereceu a melhor oferta pelo item, com potencial dano ao erário. Assim, propôs a unidade instrutiva que não sejam adquiridos os itens para os quais a respectiva licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço, vedando ainda as adesões à ata. Ao discordar dessa tese, o relator anotou que o potencial dano apresentado, se comparado com o montante envolvido na licitação, “não justifica, por si só, a proposta inicial da unidade instrutiva de se determinar ao órgão que se abstinha de adquirir esses itens e, ainda, autorizar adesões”. Explicou que “a existência de itens com preços superiores aos concorrentes não é algo estranho em uma licitação por agrupamento, com diversos itens em cada lote”, sendo razoável que “a empresa vencedora não detenha os menores preços em todos os itens ofertados, como ocorre no presente caso”. Ainda sobre a proposta da unidade instrutiva, ressaltou que a “empresa licitante, ao compor os preços dos lotes, pode ter trabalhado cada item com margens variáveis”, de forma que “a retirada de um ou outro item pode afetar o efetivo interesse da licitante vencedora em ser contratada”. Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistemática, há de se entender itens, lotes e grupos”. Por fim, dissidentando da unidade técnica, propôs o relator emitir determinação ao órgão para que “se abstinha de autorizar adesões à Ata de Registro de Preços, individualmente, no que diz respeito aos itens 3, 8, 13, 14 e 15 do Pregão Eletrônico (...), a menos que o aderente manifeste-se no sentido de contratar a totalidade do lote”. Adicionalmente, propôs “dar ciência ao órgão que, no caso de se licitar itens agrupados, no processo licitatório respectivo deve constar justificativa da vantagem da escolha, devidamente fundamentada”. O Tribunal, ao acolher o voto do relator, julgou parcialmente procedente a Representação. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

É permitido à Administração realizar Processos Licitatórios, em Lotes, todavia a vedação na participação dos interessados em ambos os lotes é, no mínimo, temerária. O que pode ser feito é permitir a participação, e obrigar o licitante escolher qual lote quererá executar.

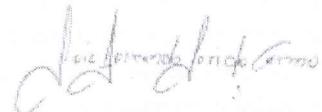
Assim, requer-se que a CODEMIG retire do Edital esta proibição.

### III – DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, REQUER que seja a presente Impugnação julgada procedente, com efeito para:

- Acatar todas as alegações feitas, com fito de revisar os itens do Edital para adequação.

Nestes Termos  
Pede e Espera deferimento.



LUIZ FERNANDO LOZI DO CARMO  
SÓCIO ADMINISTRADOR  
GEOPIX DO BRASIL LTDA.



CAROLINA MARTINS DE ANDRADE  
ASSESSORIA JURÍDICA  
GEOPIX DO BRASIL LTDA.

Cabe ao Pregoeiro, nos termos do inciso I do artigo 9º do Decreto Estadual 44.786/2008 decidir sobre a impugnação do edital.

Preliminarmente,

### DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre registrar que determina a Lei 13.303/2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - em seu art. 87, § 1º, que “Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame ...”.

Além do mais, depreende do Decreto Estadual 44.786/2008 de 18.04.2008 que contêm o regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão, para o Estado de Minas Gerais:



*Art. 11. Até o quinto dia após a publicação do aviso do edital, contado na forma do parágrafo único do art. 10, qualquer pessoa, inclusive licitante, poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

.....

*§ 4º A não-impugnação do edital, na forma e tempo definidos, acarreta a decadência do direito de discutir, na esfera administrativa, as regras do certame.*

O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 11, § 4º, significando que, se o licitante não impugnar perante a Administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo.

Da mesma forma, esclarece o subitem 4.3.1 do edital, a seguir transcrito:

*"4.3.1 As impugnações deverão ser encaminhadas até o 5º (quinto) dia após a publicação do aviso do Edital. " – grifo nosso.*

Conforme expressa previsão contida no item 2 – Da Disciplina Legal, o Pregão em referência “(...) reger-se-á pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, pelo Decreto Estadual nº 44.786, de 19 de abril de 2008, pela Lei Federal nº 13.303, de 01 de julho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 47.154 de 20 de fevereiro de 2017, pelas demais disposições legais correlatas, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMIG, disponível no endereço eletrônico www.codemig.com.br, bem como pelas cláusulas e condições contidas neste Edital e seus Anexos. " – grifo nosso.

Cioso ressaltar que, a previsão legal a ser considerada no caso em questão é aquela contida no artigo 11 do Decreto Estadual 44.786/2008, de 18.04.2008, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Assim, publicado o aviso do edital no dia 10 de outubro de 2017, a impugnação oferecida no dia 18 de outubro de 2017, às 11:45 horas, é intempestiva, pois o prazo fatal se encerrou às 18 horas do dia 15 de outubro de 2017.

**A IMPUGNAÇÃO É INTEMPESTIVA, RAZÃO PORQUE NÃO SE PRESTA A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DESEJADOS.**

Assim, não atendido integralmente o disposto no edital, considera-se como não cumprida a exigência editalícia, razão pela qual a impugnação interposta não preenche os requisitos de admissibilidade, por não ter sido apresentado na forma estabelecida.

Entrementes, a impugnação será aqui respondida, em homenagem ao debate e em respeito ao princípio constitucional do direito de petição aos poderes públicos disposto na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República, ademais a se considerar que a Administração está compelida, de ofício ou mediante provocação, em qualquer fase do procedimento, a anular seus atos quando eivados de ilegalidade.

**DO MÉRITO**

A impugnação ao edital é um meio legal facultado ao interessado para discutir administrativamente o edital do certame, devendo ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Os princípios que regem a licitação pública, preconizados no artigo 31º da Lei 13.303/16 de 21.06.93 encontram-se identificados: imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade, julgamento objetivo e correlatos.

A impugnação ao edital é um meio legal facultado ao interessado para discutir administrativamente o edital do certame, devendo ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Relativamente ao edital em análise não existe ilegalidade nas previsões editalícias e nas especificações técnicas conforme restará demonstrado na análise dos itens apontados pela Impugnante.

Aduz a Impugnante que a obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, nas modalidades previstas na lei 8.666/93, inciso II, § 2º do artigo 40, é taxativa.

Contudo, a Lei 8.666/93 não orienta o referido Edital, visto que conforme expressa previsão contida no item 2 – Da Disciplina Legal, o Pregão em referência “(...) reger-se-á pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 14.167, de 10 de janeiro de 2002, pelo Decreto Estadual nº 44.786, de 19 de abril de 2008, pela Lei Federal nº 13.303, de 01 de julho de 2016, pelo Decreto Estadual nº 47.154 de 20 de fevereiro de 2017, pelas demais disposições legais correlatas, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMIG, disponível no endereço eletrônico [www.codemig.com.br](http://www.codemig.com.br), bem como pelas cláusulas e condições contidas neste Edital e seus Anexos.”

Destarte, segundo relata o art.34 da Lei 13.303/16, “ O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-lhe à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. ” – grifo nosso

Portanto, não resta dúvida que a informação do valor estimado da licitação não é obrigatória.

Relata ainda o Impugnante, que as exigências de comprovação de aptidão em dimensões equivalentes ou superiores à do objeto da licitação restringe a competitividade.

De acordo com os argumentos expostos pela área técnica, constantes da página 223 dos autos do processo: “A exigência de experiência prévia em área equivalente ou superior se relaciona com o tipo de serviço cuja contratação se pretende, uma vez que existem diferenças significativas no grau de complexidade em mapeamentos de dimensões distintas. O próprio objeto de estudo de um mapeamento é o terreno a ser mapeado, sendo a dimensão fator indispensável para sua definição.”

Ademais, ressaltamos que a referida exigência pretendida está em harmonia ao requerido no inciso II, art. 98 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEMIG, se não vejamos:

“ Comprovação, por meio de certidões e/ou atestados de outras pessoas jurídicas de direito público ou provado, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ...” – grifo nosso

Por fim, salientamos que a vedação da participação dos interessados em ambos os lotes foi devidamente justificada no subitem 3.2 do Termo de Referência, constante do Edital:

“ A contratação pretendida no lote 2 justifica-se pela necessidade de checagem e validação do serviço prestado no lote 1. Dessa forma, considerando-se que o serviço contratado no lote 2 se relaciona com serviço prestado no lote 1, a mesma empresa não poderá em hipótese alguma participar de ambos os lotes deste certame, devendo optar por um deles. ”

Assim, não se pode afirmar que o edital esteja em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor, antes pelo contrário, levou em conta todos os quesitos necessários ao interesse público posto no certame.

## DA DECISÃO

Por todo o exposto, a **CODEMIG** não acolhe, por intempestiva, a impugnação ofertada, ficando mantidas as exigências estabelecidas no edital do certame relativas ao objeto a ser fornecido em sua especificação.

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2017.



Fernanda Cancado e Silva  
Pregoeira

